

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA – UFJF

FACULDADE DE DIREITO

**ACESSO À JUSTIÇA E FORMAS
ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

Juiz de fora- MG, agosto de 2013

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF

FACULDADE DE DIREITO

**ACESSO À JUSTIÇA E FORMAS
ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

Flávia Souza Peres

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF sob a orientação do Prof. Ms. Karol Araújo Durço como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Juiz de Fora – MG, agosto de 2013

ACESSO À JUSTIÇA E FORMAS
ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Monografia apresentada à faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel, submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, ____ de agosto de 2013

Orientador: Prof. Ms. Karol Araújo Durço
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dênis Soares França
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Flávia Lovisi Procópio de Souza
Universidade Federal de Juiz de Fora

Dedico este trabalho aos meus pais
Ângela e Luis, que me impulsionaram a
buscar vida nova a cada dia permitindo-
me a oportunidade de maior realização.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo discorrer acerca do Acesso à Justiça e Formas Alternativas de Solução de Conflito. Para tanto se pontua a evolução, significado e obstáculos referentes ao acesso à justiça, as três ondas renovatórias descritas por Cappelletti, assim como os aspectos conceituais da conciliação, negociação, mediação e arbitragem. Pretende-se aclarar as diferenças entre a jurisdição e os meios extrajudiciais, bem como demonstrar as vantagens de se adotar essas medidas, tidas como uma solução para a crise do Poder Judiciário. Detidamente na terceira onda, explicitada por Cappelletti e Garth, se concentra o tema desta pesquisa, já que este trata de forma mais ampla o tema de acesso à justiça e apontam os meios extrajudiciais como alternativas possíveis. Por fim, discorre-se sobre o sistema de Múltiplas Portas e a possibilidade de sua implementação no Brasil e sobre as inovações propostas pelo novo código de processo civil no que tange o aspecto dos procedimentos alternativos de resolução de controvérsias.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Formas alternativas de solução de conflitos.

ABSTRACT

This monograph aims to discuss about the Access to Justice and Alternative Ways of Solving Conflict. Therefore it punctuates the evolution, meaning and obstacles concerning access to justice, the three waves described by Cappelletti renewals, as well as the conceptual aspects of conciliation, negotiation, mediation and arbitration is intended to clarify the differences between the jurisdiction and judicial means and demonstrate the advantages of adopting these measures, taken as a solution to the crisis of the judiciary. Closely in the third wave, explained by Cappelletti and Garth, focuses the subject of this research, as this is more broadly the issue of access to justice and indicate the means extrajurídicos as possible alternatives. Finally, talks over the system Multiple ports and the possibility of their implementation in Brazil and about the innovations proposed by the new Code of Civil Procedure regarding the appearance of alternative procedures for resolving disputes.

Keywords: Access to Justice. Alternative forms of conflict resolution.

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO.....	8
1. ACESSO À JUSTIÇA	10
1.1 Evolução do conceito de acesso à justiça.....	10
1.2 Significado de acesso à justiça.....	13
1.3 Obstáculos para um acesso efetivo à justiça e as ondas renovatórias.....	14
2. FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	16
2.1 Os interesses jurídicos e os conflitos de interesses.....	16
2.2 Formas de solução de conflitos: da jurisdição aos meios alternativos	17
2.3 Meios alternativos autocompositivos	18
2.3.1 Conciliação	19
2.3.2 Negociação	19
2.3.3 Mediação	20
2.4 A arbitragem: um meio alternativo heterocompositivo.....	21
3. O ACESSO À JUSTIÇA NA PERSPECTIVA DOS MEIOS ALTERNATIVOS	23
3.1 <i>Multi-door Courthouse System</i> : a possibilidade da utilização de uma teoria norte-americana para um problema brasileiro	23
3.2 Vantagens das formas alternativas para o Acesso à Justiça (Conciliação, mediação, arbitragem)	24
3.3 Inovações proposta no Projeto de Novo Código de Processo Civil	25
CONCLUSÃO.....	28
REFERÊNCIAS	29

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da humanidade os conflitos sociais se fizeram presentes, concomitante às tentativas de se encontrar meios para solucioná-los. Identifica-se uma evolução dos mecanismos de pacificação social, que transcorre desde a auto-tutela até a prestação jurisdicional do Estado. Percebe-se uma ampla abordagem, por parte dos doutrinadores, da efetividade do exercício jurisdicional, já que existe uma vasta problemática para acioná-lo, bem como uma série de dificuldades que impedem uma solução de conflito justa. Diante desses obstáculos, a fim de possibilitar à população um acesso mais efetivo aos órgãos judiciais, sobressaltam-se neste trabalho, técnicas extrajudiciais de resolução de conflitos, que se caracterizam como medidas significativas de resolução das problemáticas que a prestação jurisdicional vem enfrentando.

Conforme salienta Rodrigues (2003) o Poder Judiciário encontra-se em crise. Dentre os problemas enfatizados pelo autor destacam-se a sobrecarga de processos, os elevados gastos processuais, a falta de expertise dos magistrados, defasagem estrutural, e a insatisfação gerada no desfecho do caso. Para o mesmo, essas demandas acarretam no descrédito das decisões do Estado-juiz. Verifica-se que a nova tendência do direito processual, que visa solucionar as problemáticas supracitadas, é valorizar a resolução dos conflitos pelos próprios litigantes. (Carneiro, 1997, 131).

Almeida (2013) contribui com o debate aduzindo que o Estado-juiz, representado pelo Poder Judiciário, apresenta-se pouco apto a satisfazer os conflitos da sociedade. Aqueles que não detêm recursos financeiros, para acionar o Poder Judiciário, encontram-se obstaculizados para obtenção da justiça e seus direitos. Por outro lado, os que podem arcar com as custas processuais são assolados pela morosidade dos processos convencionais, acarretando no descrédito do cidadão em relação à justiça.

Além dos problemas elucidados, referentes à crise que o Poder Judiciário vem enfrentando, outra proposta do presente trabalho é abordar o direito fundamental do acesso à justiça. Dentre os vários conceitos que concernem esse direito constitucional, que foram levantados, enfatiza-se aquele que a interpreta como o acesso a ordem jurídica justa, ou seja, a solução integral do litígio.

Posteriormente, discutem-se as formas alternativas da solução de conflitos, que representam a terceira onda enfatizada por Cappelletti e Garth. Detidamente na terceira onda explicitada pelos autores se concentra o tema desta pesquisa. São abordados os mecanismos

da conciliação, negociação, arbitragem e mediação destacando suas vantagens frente à jurisdição tradicional. Traça-se um paralelo entre as formas alternativas de solução de conflito com o escopo da pacificação social justa, ou seja, a promoção do acesso à justiça não apenas como uma garantia de acionar o judiciário, mas de obter uma solução efetiva e satisfatória. A proposta, por tanto, é indicar a possibilidade de resolução de um conflito sem necessariamente recorrer ao Poder Judiciário.

Por fim, são discutidos os conceitos de *Multi-door Courthouse System* (Sistema de Múltiplas Portas) e projeto do novo Código de Processo Civil e suas inovações. O primeiro, objetiva garantir o acesso à justiça de forma efetiva e combater a excessiva demanda ao Poder Judiciário, através da adequação do conflito com o meio mais eficaz de solucioná-lo e a possibilidade da utilização da teoria norte-americana no contexto brasileiro. O segundo objetiva dar mais celeridade à tramitação das ações cíveis com a redução de recursos, diminuição de formalidades e criação de uma ferramenta específica para tratar das ações repetitivas.

Diante do atual panorama, é imperioso que o Poder Judiciário recupere o seu crédito perante a sociedade como um todo otimizando o seu desempenho.

1 ACESSO À JUSTIÇA

1.1 Evolução do Conceito de acesso à justiça

Assim como os demais institutos jurídicos, o acesso à justiça vem sofrendo significativas modificações ao longo do tempo (Silva, 2005, p.95). O avanço periódico do acesso à justiça deve ser analisado, paralelamente ao reconhecimento dos direitos fundamentais do homem pelo Estado (Souza, 2009, p. 69). Nos tempos mais remotos, a lei que regulamentava a vida do homem era baseada em preceitos religiosos pelo fato de se acreditar na justiça divina. O acesso à justiça dependia desse modo, da religião (Carneiro, 2000). Mais detidamente nos séculos XVIII e XIX, marcados pela presença dos Estados Liberais burgueses, o conceito de acesso à justiça era apenas formal, ou seja, permeado de promessas e sem efetividade. Nesse contexto, o acesso à justiça não necessitava de uma postura ativa do Estado para preservá-lo, tratava-se de um “direito natural”. Esses eram tidos como antecedentes ao Estado, sua garantia exigia apenas que o ente estatal não permitisse que eles fossem infringidos por outros. O Estado, dessa forma, se mantinha passivo em relação à aplicabilidade dos direitos fundamentais.

Medina (2004, p.23) aborda em sua obra o funcionamento da justiça da Cidade de Atenas, na qual os cidadãos além de atuarem na criação do ordenamento jurídico, que objetivava a regulamentação da vida dos cidadãos, também atuavam como juízes. Os membros das cortes populares se comprometiam a escolher o que seria legítimo ou não, o que seria bom ou ruim para a Cidade-Estado e também em fazer cumprir as leis criadas. O sistema jurídico Romano, evidenciado por Lima Filho (2003 p.111,) se preocupava com o acesso à justiça, já que se identificava a necessidade de se beneficiar os mais necessitados financeiramente. O autor aponta como fator jurídico a necessidade da assistência de um advogado, para proporcionar equilíbrio entre as partes, que levaram o Estado a exigir a edição de leis que assegurasse o patrocínio, gratuitamente, aos que necessitavam. Durante a Revolução Francesa ocorreu uma significativa crise no judiciário. O Estado liberal não se mostrava completamente despreocupado com o acesso à justiça. Destaca-se um cenário incoerente, pois a Constituição do Estado, de modo formal, garantia a igualdade entre os cidadãos, mas não previa qualquer meio para efetivar igual acesso à justiça. Desse modo, mesmo com os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, a Revolução Francesa não alcançou a concretização do acesso à Justiça (Lima Filho, 2003, 118).

Carneiro (2000) expõe que o desenvolvimento do acesso à justiça no Brasil, ocorreu de modo vagaroso, ao contrário dos países centrais, nos quais o culto à liberdade de consciência religiosa, filosófica e ideais de democracia fervilhava. De acordo com Gonçalves (2004 p. 3) nas sociedades modernas, o Estado assumiu para si, em caráter de exclusividade, o poder-dever de solucionar os conflitos sendo suficientemente forte para impor a qualquer membro da coletividade o cumprimento da norma.

Na data de 05 de fevereiro de 1950, foi criada a Lei 1.060, referente ao direito fundamental do acesso à justiça que é regulamentado pelo instituto dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), permitindo assim, a efetivação dos direitos e garantias fundamentais (Carneiro, 2000, p.33). Essa nova perspectiva ultrapassa a idéia meramente formal, na qual se insere a efetividade e celeridade.

Lenza (2013) discorre sobre as gerações dos direitos fundamentais. A primeira geração é por ele definida como a passagem de um estado autoritário para um estado de direito. O Estado de Direito é desenvolvido sob a influência da Revolução Francesa e resulta na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. A segunda geração é impulsionada pela Revolução Industrial que passa a garantir além dos direitos individuais, também os direitos sociais, culturais e econômicos. Esse corresponde a um direito substancial e não meramente formal. Os direitos de terceira geração transcendem o direito do indivíduo, e passam a se preocupar com a proteção do gênero humano. Acrescenta-se à perspectiva anterior o acesso à ordem jurídica justa, que compreende toda atividade jurídica, desde a criação de normas jurídicas, sua interpretação, integração e aplicação, com justiça.

Segundo Watanabe (1985) a problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. Portanto, essa visão contemporânea não se preocupa com a relação da jurisdição com as decisões administrativas, mas com a concreta efetivação da promessa constitucional.

De acordo com Cintra (2001) essa nova perspectiva encontra-se fundada em quatro idéias principais. A primeira idéia se refere à ampliação do acesso ao processo, minimizando eventuais obstáculos. Essa maior abrangência torna-se mais importante à medida que o aspecto econômico da demanda é privilegiado. Essa ampliação é prevista quando o sistema jurídico garante a assistência judiciária aos pobres, prevê o procedimento dos Juizados Especiais (art. 1º da lei 9.999/1995) e a presença, em alguns tribunais, de juizados itinerantes. A segunda perspectiva trata da tutela jurisdicional coletiva, que diz

respeito à lei de ação civil pública e o código de defesa do consumidor que possibilitaram que os direitos coletivos *latu sensu* fossem dirimidos pelo Poder Judiciário. Com a estrutura dada simplesmente pelo Código do Processo Civil, seria inviável a tutela dos direitos jurisdicionais coletivos, o que impediria o acesso à justiça a esses entes. Portanto, a presença desses dispositivos legais (CDC e a lei de Ação Civil Pública), possibilitou a ampliação do acesso à justiça. A terceira idéia assevera sobre a decisão com justiça, ainda que este conceito seja subjetivo. Para alcançar esse ideário é necessário garantir o respeito a alguns princípios processuais, tais como, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Esses, por sua vez possibilitam uma ampla participação das partes influenciando o convencimento do magistrado. Quando é dada à parte a chance de defender seus direitos em juízo, mesmo que ao final ela seja derrotada, a pacificação social, que é um dos escopos da jurisdição terá sido alcançada. Por fim, a quarta perspectiva assegura a eficácia da decisão do julgador, na qual se faz necessário a presença do instituto das tutelas de urgência, que tem por objetivo impedir a ineficácia da sentença.

Na visão de Canotilho (2003, p. 499), o acesso à justiça se enquadra em planos jurídico-constitucionais diversos, que devem ser verificados a fim da materialização desse direito constitucionalmente previsto. O primeiro plano aponta quatro pressupostos básicos: direito à sentença fundamentada em norma jurídica; direito a pressupostos constitucionais materialmente adequados; proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada; direito à execução dos julgados. No que consiste ao pressuposto da proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada esse autor analisa o fator tempo para a efetividade da tutela jurisdicional, apontando a importância de se apreciar a demanda e solucioná-la em tempo útil. Segundo ele a justiça tardia corresponde à denegação da justiça e pondera que a simples aceleração da proteção jurídica, com a redução dos princípios processuais e materiais, não é a solução mais acertada, haja vista o risco de se criar uma “justiça pronta” e materialmente injusta. Essa visão é de grande relevância, visto que as reformas feitas pelo legislador e mudanças na atuação dos órgãos jurisdicionais não devem, sob o argumento de buscar a celeridade processual, deixar de aplicar os direitos ou garantias processuais. No que se refere ao segundo plano, o autor aponta a importância do legislador ao elaborar uma norma processual, destaca que essa deva ser feita de acordo com os direitos fundamentais, bem como dê ao sistema judiciário instrumentos para que este possa dinamizar as atividades realizadas nos órgãos jurisdicionais. Portanto, além de se garantir o acesso ao Poder Judiciário, é de suma importância apresentar mecanismos aptos que assegurem a celeridade processual, com o

intuito de tornar a decisão jurisdicional eficaz, já que a demora na prestação jurisdicional pode ser extremamente nociva às partes demandantes.

Por fim, o acesso à justiça, tido como um direito fundamental, não pode ser tratado como uma mera previsão legal insculpida na Constituição, devendo ser efetivado pelo Estado, já que este detém essa obrigação. Tal garantia constitucional está inserida no catálogo de direitos fundamentais conquistados ao longo da história. Trata-se de um direito subjetivo, inerente ao homem, que faz parte da dignidade da pessoa humana, mas que não deve perder o propósito de proporcionar o acesso a uma ordem jurídica justa e eficaz. A evolução do conceito de Acesso à Justiça, portanto, atribui-se ao aumento do catálogo de direitos fundamentais insculpidos na carta magna de 1988, em que foram inseridos direitos individuais e coletivos, direito de nacionalidade e sociais.

1.2 Significado de acesso à justiça

O acesso à justiça está previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal que profere: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.” A interpretação literal desse dispositivo legal presume uma garantia de direito fundamental na qual garante indistintamente esse acesso.

Para Cappelletti & Garth, (1988) a expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar uma finalidade básica do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Para o autor o sistema deve ser igualmente acessível a todos e deve produzir resultados que sejam socialmente justos. Tais doutrinadores desenvolveram um estudo em que se busca compreender os entraves que o acesso à Justiça enfrenta nas comunidades modernas. O acesso à justiça não indica apenas o direito de acionar aos tribunais, mas também o de alcançar, por meio de um processo cercado das garantias do devido processo legal, a tutela efetiva dos direitos violados ou ameaçados. Dinamarco (1998, p.304) é categórico ao dizer que o acesso à Justiça vai além da simples busca da tutela jurisdicional. Em sua visão, esse instituto jurídico constitui na obtenção dos direitos materialmente previstos de forma eficaz.

No transcorrer da metade do século XX, o significado de acesso à justiça passou por modificações. Inicialmente o conceito se restringia a uma visão formalista, ou seja, como um simples ingresso nos tribunais para assegurar um direito do qual se é o titular. Posteriormente, o acesso à justiça ganhou um novo significado, passando a ser entendido

como um direito eficaz e acessível. Marasca (2007) assegura que o acesso à Justiça, no que concerne ao significado, formas de obtenção e obstáculos corresponde a um dos temas mais debatidos nas últimas décadas. Para a autora, o acesso à Justiça tem um significado socialmente amplo, que se propõe a responder as demandas dentro do prazo e proporcionar satisfação aos beneficiários, concretizando os direitos almejados.

Considerando que o próprio conceito de acesso à Justiça já é um desafio aos juristas e aplicadores do Direito, haja vista a dificuldade de sua delimitação, extensão e efeitos, pode-se elencar, como característica essencial, a existência de uma estrutura jurídica estatal voltada à solução dos problemas apresentados pelos indivíduos. (CAPPELLETTI & GARTH, 2002).

Por fim, para que o acesso à justiça seja concretamente eficaz, é necessário, a priori, ultrapassar diversos obstáculos como, por exemplo, os que impedem o acesso sem distinção de classe economicamente favorecida, que transmita um resultado dentro de um tempo adequado e promova aos usuários à ampla obtenção de seus Direitos.

1.2 Obstáculos para um acesso efetivo à justiça e as ondas renovatórias

Os obstáculos de acesso à Justiça são inegavelmente numerosos e questionados por muitos estudiosos. Essas barreiras impedem tanto o cidadão de levar sua demanda até o judiciário quanto à efetiva apreciação do conflito. Quando procuramos identificar os problemas existentes para que o acesso à justiça seja dotado de efetividade e eficácia, a falta de recursos financeiros é sempre um fator preponderante. O pagamento de custas, e de um defensor, muitas vezes, impossibilita que uma demanda seja levada ao judiciário. Marasca (2007) pondera que a carência de recursos econômicos, vivenciados por grande parte da população, para arcar com as custas processuais é o primeiro obstáculo para um acesso efetivo à Justiça. Santos (2003, p. 168), verificou que nas sociedades capitalistas em geral, os custos da litigação eram muito elevados e que a relação entre o valor da causa e o custo da sua litigação não eram dotados de proporcionalidade. Verifica-se a existência de um obstáculo intrinsecamente relacionado ao financeiro, que é o de cunho social. É sabido que o descumprimento dos direitos materialmente previstos no ordenamento político ocorre principalmente nas camadas mais humildes da população que tem receio de buscar o Judiciário. Acrescenta-se a esta seara social os obstáculos culturais que correspondem tanto a um ideário de Judiciário, como um instituto exclusivo das classes socialmente privilegiadas, quanto ao desconhecimento dos direitos protegidos pelo ordenamento jurídico (Marasca,

2007). Outro empecilho que deve ser considerado como obstáculo para o acesso efetivo à Justiça é o psicológico. Para Cappelletti e Garth (1988), o formalismo inerente aos ambientes jurídicos gera um distanciamento de parte da população dos órgãos jurídicos. A morosidade no processamento das contendas gera por sua vez uma descrença quanto à efetividade dos poderes estatais. Tucci (1998) chama a atenção para o obstáculo de cunho temporal. Segundo ele, esse fator constitui um dos principais motivos de crise da justiça. A demora das decisões judiciais pode ocasionar em danos irreparáveis aos litigantes. Atualmente a sociedade prima pela celeridade dos atos processuais.

Os obstáculos ao acesso à justiça são analisados a priori quando se pretende falar das ondas renovatórias, que correspondem a pontos que devem ser superados e que necessitam ser modificados, para assim, se ter, com efeito, acesso à justiça. Cappelletti e Garth (1988) delimitam características próprias para as três ondas de ocorrência sequencial. A forma inicial para atingir o acesso à justiça, chamada primeira onda, pretende assegurar assistência jurídica aos mais necessitados. A segunda onda renovatória focaliza eminentemente a representação dos direitos de grupos (difusos e coletivos), justamente porque a primeira onda é exclusivamente voltada para a assistência aos pobres. Percebeu-se, portanto, que focar os esforços apenas em ações individuais, não estaria garantindo o acesso a uma ordem jurídica justa. A terceira onda renovatória é mais ampla e tem como intuito tornar o processo mais moderno, dando a ele maior efetividade e deixando de lado o excesso de formalismo. Segundo Dinamarco (2005, p.798-799) ela é baseada em quatro objetivos principais: simplificação dos atos processuais; diminuição dos custos decorrentes da morosidade do desenrolar da ação; aprimoramento qualitativo da tutela jurisdicional; e efetividade da tutela. Cumpre-se apontar que, um dos alicerces dessa onda está em promover a superação do monopólio Estatal de exercer a jurisdição.

Para Rodrigues (1994), a falta de confiança dos cidadãos no que tange ao Poder Judiciário, pelo seu formalismo, a demora entre a propositura da ação e seu desfecho e a falta de sentenças condizentes com os valores da sociedade, levantam indagações sobre a legitimidade do Poder Judiciário, culminando na busca por formas alternativas de resolução de conflitos.

2 FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

2.1 Os interesses jurídicos e os conflitos de interesses

Segundo Souza (2009, p. 2), o conflito de interesse se caracteriza como um comportamento típico das relações entre os indivíduos em uma sociedade, podendo ser motivado por variados fatores, tais como, ideias dispares, necessidades não atendidas, o não cumprimento de acordos ajustados, entre outros. Caso o conflito fosse trabalhado colaborativamente entre os contendores em busca de uma solução, seria desnecessária a busca por meios para solucioná-lo. Contudo, na maioria das vezes os indivíduos se mostram despreparados para manejar uma eventual crise de interesses, adotando muitas vezes posturas que nada ajudam na solução do problema. Essa postura pode tomar proporções perigosas acarretando em um violento confronto. O autor divide os conflitos em uma tríade de componentes: crenças e sentimentos, desejos contrariados e por fim as atitudes tomadas para resolvê-lo. Ao se buscar a resolução de uma questão controvertida esses componentes precisam ser levados em conta, fazendo ponderações em busca do desfecho mais satisfatório possível. Na visão de Vinyamata (2005, p. 9), o conflito se dá por diversos fatores, entre eles destacam-se a falta de orientação, juízos de valores distorcidos, ausência de diálogo e estresse. Para (Moore, 1998, p. 29) os conflitos apresentam níveis de intensidade diferentes e são classificados tradicionalmente em latentes, manifestos e emergentes. Essas classificações são úteis à medida que, se podem desenvolver instrumentos eficazes para solucioná-los, ou, pelo menos, diminuir seus danos.

Bezerra (2001, p. 41) acrescenta que é imprescindível a atuação de instrumentos gestores do comportamento dos homens, com a capacidade de permitir a harmonia. Segundo ele, a própria sociedade criou controles através de regramentos, tais como, as condutas prescritas nos grupos familiares, as regras que a própria sociedade dita e as crenças religiosas, porém é necessária a regulamentação fornecida pelo direito, pois este se mostra com uma ferramenta apta a exercer o controle social. Esta capacidade de controlar os anseios dos diversos indivíduos, se dá em decorrência da força coercitiva que o Estado detém.

Para que os cidadãos possam se relacionar entre si e conviver harmonicamente em sociedade, é necessária a imposição de restrições. Por um lado temos as necessidades

humanas que são ilimitadas e por outro a oferta de bens que apresenta limitações, havendo sempre uma disparidade entre demanda e a oferta. O Direito, dentre outras funções, atua na busca de findar os conflitos entre os cidadãos, sendo sua finalidade maior exercer o controle social. Ele corresponde ao meio utilizado para se manter a ordem das relações entre os indivíduos, bem como, anular os conflitos e estabelecer a ordem estável da sociedade.

Visto tais considerações no que concerne aos conflitos de interesses, suas características, bem como os fatores que levam ao seu surgimento, ficam evidenciadas que tal fenômeno, que é tipicamente humano, merece um estudo detido a fim de se encontrar formas para minimizar os efeitos que tais comportamentos geram.

2.2 Formas de solução de conflitos: da jurisdição aos meios alternativos

De acordo com o estudo desenvolvido por Moore (1998, p.21), os indivíduos quando se encontram em uma situação conflituosa, podem optar por solucionar suas contendas de diversas formas. Segundo ele, existe uma variedade de posições que um confrontante pode assumir, bem como um catálogo de opções que o levará a uma solução. Morais (1999) afirmou no que tange as mudanças da tutela jurídica, que a evolução dos mecanismos de solução de controvérsias não ocorreu em uma linha reta, e sim permeado de evoluções e regressões. Alguns modos instrumentais manejados em épocas remotas, como por exemplo, a arbitragem, foram preteridos e conseqüentemente substituídos por novos que foram entendidos como mais pertinentes. Atualmente percebe-se que os meios alternativos estão retomando força, no intuito de conter a crise do Poder Judiciário.

Disseminar e fortalecer a adoção das formas alternativas de conflitos faz com que a o acesso à justiça chegue a todos os cidadãos e permite o aprimoramento na concretização dos direitos materiais além da obtenção de um resultado mais justo. Os meios alternativos possibilitam que as partes conflitantes atuem de forma mais participativa na resolução da demanda, buscando a justiça de modo consensual, e com isso chega-se ao objetivo fundamental do Estado Democrático de Direito, que é o de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Ressalta-se também que as soluções consensuais, contribuem para a pacificação social. É imprescindível alertar que a harmonia não fica restrita a ausência de conflitos, sendo um meio dialógico e interativo, que leva e a resolução de contendas com animus de cooperação e consenso. Segundo Cintra (2001), quando se torna o procedimento de obtenção de acesso à justiça menos formal e burocratizado há um aumento da celeridade, sendo a gratuidade característica predominante desses meios diferenciados.

Na definição de Neves (2013, pag.3) a jurisdição é descrita como atuação estatal e tem por finalidade a aplicação do direito objetivo ao caso concreto, solucionando de modo definitivo uma situação de crise jurídica e gerando como tal solução e pacificação social. O autor defende que o estado não tem o monopólio da solução dos conflitos por meio da jurisdição, sendo admitidas pelo Direito outras maneiras pelas quais as partes possam buscar uma solução do conflito. Essas são chamadas de equivalentes jurisdicionais ou formas alternativas de solução de conflito. A jurisdição pretende desempenhar de forma imparcial a resolução de um conflito, protegendo situações jurídicas concretamente subtraídas de forma que não deixa nenhuma margem para discussão. (Carneiro, 1997). Carnelluti (2000, p 90) contribui com a discussão ao afirmar que a jurisdição é destinada a promover uma solução dotada de imperatividade, substitutividade, e com ânimo de definitividade, e exercida mediante a atuação do direito no caso concreto.

Passos (2000, p. 108) discorre sobre a crise do judiciário como um amontoado de equívocos que nos levou à grave conjuntura atual, contribuindo para o descrédito dos magistrados, agravando a crise de governabilidade existente, tornando ainda a atividade dos operadores do Direito algo decepcionante e desgastante para os que a ela se dedicam com fidelidade. Tendo em vista essa crise, a forma clássica de solução de conflitos, vem sendo substituída pelos meios alternativos, por isso a existência de um amplo investimento nesse instrumento eficiente de desobstrução do Poder Judiciário.

Segundo Reale (1984, pág. 52.), na sociedade pluralista em que vivemos, o Direito deveria se aplicar segundo experiências múltiplas e abertas, sem necessitar sujeitar às leis do Estado. Wolkmer (2010, p. 301), por sua vez, destaca que diante da complexidade e da multiplicidade de espécies de conflitos produzidos pelas atuais sociedades capitalistas, talvez a resposta eficaz para a implementação de uma Justiça menos ritualizada e burocrática, mais flexível, rápida e informalizada, seja o alargamento da “mediação” e da “conciliação” em direção à instituição de pequenos e descentralizados tribunais de justiça.

As formas alternativas de resolução de conflitos surgem como nova perspectiva a ser buscada pelo Estado, a fim de assegurar o direito constitucional do acesso à Justiça. (Marasca, 2007). Os métodos alternativos de solução de conflitos aparecem como novos caminhos a serem percorridos pelos jurisdicionados, que precisam resolver suas demandas, utilizando meios diferenciados dos tradicionais.

2.3 Meios alternativos autocompositivos

A negociação, a conciliação e a mediação correspondem aos meios autocopositivos de solução de conflitos que se caracteriza pela busca da solução a partir do desejo das próprias partes envolvidas na relação de litigiosidade, não havendo intervenção vinculativa de um terceiro, ou seja, sem a emanção de uma decisão unilateral.

Segundo Lemes, (2001, P. 239) a autocomposição pretende a finalização de um conflito por obra dos próprios litigantes, seja mediante transação, submissão ou desistência, de modo que a vontade das partes, ou de uma delas, substitua a vontade expressa da lei. (Dinamaco, 1993, p. 36). Cintra, Grinover e Dinamarco (2004, p. 21) apontam como característica da autotutela a imposição da decisão por uma das partes à outra.

2.3.1 Conciliação

A conciliação consiste em um esquema de resolução de conflitos não jurisdicional, objetivando a pacificação social de forma amigavelmente através da realização de acordos.

Cintra, Grinover e Dinamarco (2006, p. 32) estabelecem que a conciliação rompe com o formalismo presente no sistema processual clássico. Desvincular do formalismo é uma das preocupações contemporâneas, sendo um modo que permite o alcance da celeridade.

A gratuidade representa característica em destaque dessa tendência visto a necessidade de se garantir a justiça a todos. Os meios alternativos isentos de custas (ou pelo menos baratos) promovem um maior acesso dos indivíduos ao Estado-Juiz, resultando em um desempenho mais satisfatório da função pacificadora.

A conciliação pode ser extraprocessual ou endoprocessual. No primeiro caso a solução do impasse se dá por meio de acordo feito entre os envolvidos antes de se propor a ação. Caso não seja instaurada a ação não haverá, por conseguinte acionamento jurisdicional. Juízes leigos e conciliadores irão ao encalço para resolver o problema sem a presença do Poder Estatal. Já a segunda modalidade de conciliação (endoprocessual) corresponde à solução do impasse após a instauração da ação, sendo um procedimento pertinente à jurisdição.

Bacellar, (2003, p. 76) aduz que o conciliador deve apresentar-se de maneira adequada, ouvir a posição dos interessados e intervir com criatividade indicando os riscos e as conseqüências do litígio, sugerindo opções de acordo e incentivando concessões mútuas.

2.3.2 Negociação

Segundo Pinho (2007, p.363) a técnica da negociação é um sistema bilateral de solução de pretensões dispare e almeja chegar ao fim do conflito, por meio de concessões mútuas. Envolve a comunicação, o processo de tomada de decisão (sob pressão) e a resolução extrajudicial de uma controvérsia.

De acordo com Sales (2004, p.37), a eficácia da negociação é possível desde que a vontade das partes se faça presente, estando elas de acordo com a solução do conflito por tal método, essa vontade será possível havendo a superação dos receios e o afastamento das animosidades, nascendo elos cooperativos entre as partes.

A negociação é um mecanismo alternativo de solução de conflitos estabelecido diretamente entre partes. Dirimir um conflito implica em depender de procedimentos burocráticos processuais, como prazos, recursos, e muitas vezes implicam em não resolver a controvérsia. Dessa forma a negociação é uma solução de conflitos que está presente em setores de negociação de grandes empresas.

Vezzula (2001, p. 15), discorre sobre esse mecanismo, nominando-o de negociação cooperativa, e aduz que, a negociação é sem dúvida, o mais rápido e econômico meio de resolver controvérsias, quando os negociadores conhecem as técnicas que os auxiliarão a obter satisfação para ambas às partes.

Desse modo a negociação, é de certo modo corriqueira, na qual os interessados afastam a interferência de terceiros, alcançando o fim de uma controvérsia, sendo mais um procedimento inserido dentre aqueles que visam um processo evolutivo, porém, baseado na confiança e credibilidade entre os negociadores.

2.3.3 Negociação

No entendimento de Sales (2004, p. 22) o termo mediação, em latim *mediare*, equivale aos termos *mediar*, *dividir ao meio* ou *intervir*. Calmon (2008, p.119), define mediação como, a presença de um terceiro que participa de modo imparcial, não assumindo nenhuma postura decisória, mas auxiliando os litigantes a encontrarem por sim mesmos uma solução. Rodrigues (2007) acrescenta que o mediador não pode adotar uma postura ativa no sentido de influenciar no desfecho da demanda. O mediador não decide nem convence as partes a tomarem determinada decisão, e sim ajuda a enfrentar a essência do caso conflitante. O papel do interventor é ajudar na comunicação através da neutralização de emoções, formação de opções e negociação de acordos. (Pinho, 2007, p.363).

Existem três os elementos fundamentais do processo de mediação: a existência de partes em conflito, uma clara contraposição de interesses e um terceiro neutro capacitado a facilitar a busca pelo acordo. (Pinho, 2007, p.363). A mediação é subdividida em judicial e a extrajudicial. A primeira ocorre durante o processo judicial e na segunda, não há ação e as partes, por conta própria, procuram um mediador.

2.4. A arbitragem: um meio alternativo heterocompositivo

O meio alternativo heterocompositivo se caracteriza como a busca de solução de conflitos por meio da participação de um terceiro que não faz parte da relação conflituosa, ou seja, a emanção de uma decisão unilateral (Delgado, 2002, p.664).

De acordo com Lemos (2001, p.23) o procedimento do sistema arbitral é demasiadamente remoto, e iniciou a sua difusão antes do cristianismo. Nasceu essencialmente em Roma, onde as crises de interesses eram solucionadas com o consentimento das partes, por um árbitro. A arbitragem é marcada pela celeridade e simplicidade e tem contribuído para desafogar o judiciário das numerosas demandas que o deixam lento (Jesus, 2003). Ela é definida como um artifício, pertinente de solução de conflitos, entre particulares, por um árbitro(s) de sua escolha, ou por indicação, excluindo-se, assim, a solução por meio de uma ação judicial. Venosa (2004, p.600) afirma que o árbitro é juiz de fato – devido à essência de sua investidura e de direito, já que, são utilizadas as regras legais ao caso concreto.

Para que se possa submeter um conflito à arbitragem deve-se obedecer a dois requisitos, que são cumulativos. O primeiro é a necessidade da existência de pessoas Capazes, enquanto e o segundo ter por objeto direito disponíveis. Quanto ao último, Carmona (1998, p.33) acrescenta que um bem disponível é aquele que pode ser alienado ou negociado.

Existem duas espécies de convenção de arbitragem, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. A primeira é um ato formal essencial para que exista a arbitragem. O segundo é um termo pactuado entre as partes, já que a cláusula compromissória é uma cláusula inserida dentro de um contrato, em que as partes escolhem a arbitragem antes mesmo da ocorrência do conflito. Essa cláusula compromissória pode ser cheia ou vazia. Ela é cheia quando já traz no próprio contrato todos os detalhes de como deverá ser a arbitragem, indicando qual será a câmara, quem serão os árbitros, etc. Já a vazia prevê apenas a arbitragem, nesse caso o compromisso arbitral será essencial, pois este é o documento que vai unir a vontade das partes na cláusula com a câmara de arbitragem. Portanto o compromisso

arbitral é um termo pactuado junto à câmara de arbitragem, existindo ou não a cláusula compromissória.

3 ACESSO À JUSTIÇA NA PERSPECTIVA DOS MEIOS ALTERNATIVOS

3.1 *Multi-door Courthouse System*: a possibilidade da utilização de uma teoria norte-americana para um problema brasileiro

O Multi-door Courthouse System (Sistema de Múltiplas Portas) foi idealizado pelo Professor Frank E.A. Sander e apresentado durante a Conferência sobre a Insatisfação Pública com o Sistema de Justiça, em 1976. Trata-se de um projeto inovador, que objetiva garantir o acesso à justiça de forma efetiva e combater a excessiva demanda ao Poder Judiciário, através da adequação do conflito com o meio mais eficaz de solucioná-lo. O foco é proporcionar soluções ajustadas às particularidades de cada caso com menor dispêndio de tempo. Portanto, dentre os vários meios de solução de conflitos, prioriza-se aquele que se adeque mais ao litígio. A proposta do sistema de Múltiplas Portas não é apenas orientar às partes quanto à existência de alternativas para resolver suas questões, mas também auxiliá-las na escolha do meio mais condizente com suas pretensões.

Pinho (2004) já preconizava a necessidade de adequação entre o tipo de conflito e o melhor método alternativo de resolução. Para ele, a mediação não deveria ser o único meio adotado para resolução de conflitos, salientando a importância de se moldar o caso ao método. Segundo Sander (1992, p. 432), o ponto central que caracteriza as Múltiplas Portas é a doutrinação dos conflitantes a se basearem na origem da causa do conflito e optarem por aquele que seja mais adequado para o problema.

Ao se considerar o sistema de Multiportas como um mecanismo que exige a relativização da interpretação jurídica, permitindo que outras pessoas possam exercer a interpretação das normas, sua possibilidade no Brasil é uma realidade. Tal mecanismo seria interessante não só para garantir o acesso a justiça mais eficaz, mas também para que o Brasil pudesse exercer uma nova hermenêutica, permitindo que a sociedade participasse mais ativamente na interpretação das leis. A cultura brasileira é marcada pela forte atuação do Estado no que concerne ao Poder Judiciário. Vigora ainda em nossa sociedade a idéia de que o juiz é o único capacitado a dar fim a um conflito. Desse modo os indivíduos se mostram mais tendenciosos a acreditarem que a pacificação de uma controvérsia encontra-se

exclusivamente na atuação do magistrado. Dada essa forte crença no Poder Judiciário, os conflitantes mantêm postura passiva, aguardando um provimento, que coloque fim ao conflito. Porém, a questão cultural não deve ser vista como um empecilho para a adoção do sistema de Múltiplas Portas. Podemos vislumbrar inovações no judiciário, conforme apontado no item que se segue, quanto às mudanças pretendidas no novo Código de Processo Civil.

3.2 Vantagens das formas alternativas para o Acesso à Justiça (Conciliação, mediação, arbitragem).

As formas alternativas para o acesso à justiça detém uma série de vantagens em relação ao modelo tradicional. A seguir serão descritas as principais vantagens da conciliação, mediação e arbitragem.

No que concerne a conciliação, descrita por Moore (1998, p.23) como um sistema dotado de voluntariedade em que as partes transmitem poderes a um terceiro, preferencialmente especialista na matéria, para resolver o impasse, a principal vantagem está no fato de os envolvidos decidirem quem será o árbitro, que em grande parte das vezes é especializado na questão debatida, possuindo capacidade para resolver a pendência de forma mais justa. Além disso, os interessados têm a vantagem de se manifestarem quanto à delimitação do prazo, o que permitirá suplantar o obstáculo da morosidade que existe no processo tradicional.

A mediação, por sua vez, é descrita como um sistema autocompositivo, com a presença de um terceiro não impositivo. É função do mediador, estabelecer um diálogo colaborativo entre os indivíduos, na busca pela melhor decisão (Nazareth, 1998). Entre as maiores vantagens desse mecanismo, ressalta-se a agilidade e efetividade dos efeitos, a queda do dano emocional e do gasto econômico, a tranqüilidade no diálogo e o estabelecimento de atitudes cooperativas e a evolução dos relacionamentos (Mendonça 2003, p. 34). Outra vantagem advém do fato de que a solução encontrada resulta do desejo das partes, e não da decisão singular de um terceiro, como é o caso do magistrado. Esse método se mostra mais vantajoso e mais apto a se chegar ao escopo da pacificação social, já que não perdura a ideia de vitoriosos e perdedores.

A arbitragem é descrita por Delgado (2002, p.664) como a busca de solução de conflitos por meio da participação de um terceiro que não faz parte da relação conflituosa. Esse mecanismo é marcado pela simplicidade quanto ao seu procedimento, por isso vem sendo utilizado com certa frequência no deslinde de controvérsias, o que lhe confere

vantagem frente às demais. É também, característica marcante da arbitragem a liberdade das partes para optar pela norma que será incidida na resolução do embate, ou seja, os litigantes podem escolher o procedimento que será adotado. As decisões proferidas pelo árbitro não estão sujeitas a diversidade de recursos, como ocorre nos procedimentos judiciais, o que favorece o princípio da celeridade. Além desses benefícios, destaca-se o uso de linguagem simples sem as formalidades existentes no processo comum.

3.3 Inovações proposta no Projeto de Novo Código de Processo Civil

O projeto do novo Código de Processo Civil (PL 8.046/2010) foi elaborado em 2009 por uma comissão de juristas presidida pelo ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux. O objetivo da reforma é dar mais celeridade à tramitação das ações cíveis com a redução de recursos, diminuição de formalidades e criação de uma ferramenta específica para tratar das ações repetitivas. Segundo Freire, Dantas e Marques (2013) a principal matriz que norteou a elaboração da nova legislação foi a valorização dos precedentes judiciais. Segundo os autores a cultura brasileira é marcada pela litigância, e demonstra ignorar que pequenas mudanças institucionais podem resultar em melhorias sociais significativas. Em consequência disso, o Poder Judiciário brasileiro continua assoberbado de processos dos quais não consegue dar conta. Segundo Wambier, Freire, Dantas e Nunes (2013) um dos motivos do progressivo aumento da litigiosidade no Brasil é o progressivo aumento de conscientização da população em relação aos seus direitos.

O novo CPC aprovado pela comissão traz uma série de inovações. Dentre elas destacam-se a valorização do advogado; a criação do incidente de resolução de demandas repetitivas, ferramenta que vai permitir que a mesma decisão seja aplicada a várias ações individuais sobre o mesmo tema; a conversão de ações individuais em coletivas, ou seja, pelo projeto, poderão ser transformados em ações coletivas os pedidos individuais que tenham alcance coletivo ou que tenham por objetivo a solução de um conflito de interesse relativo a uma relação jurídica plurilateral; decisões liminares, que são decisões provisórias concedidas pelo juiz para antecipar ou garantir um direito que seja urgente, a principal inovação é a criação da tutela de evidência, que vai permitir que a sentença judicial seja antecipada por meio de liminar, dando mais rapidez ao pedido da parte; uniformização, respeito e atualização a jurisprudência, no intuito de dar maior celeridade ao processo, e novidades quanto aos direitos dos empresários.

Ao analisarmos as propostas presentes no projeto do novo código de processo civil, identificamos a prudência que a Comissão dispensou aos procedimentos da conciliação e da mediação, detidamente nos artigos 144 a 153. Neste último, nota-se a atenção dada ao instituto da mediação, realizada dentro do Judiciário. O artigo valorizou a realização no curso da atividade jurisdicional, porém não retirou a possibilidade da mediação antecipada, tão pouco, não se cogitou a exclusão de outros meios de resolução de conflitos. Neste contexto, o artigo 107 inciso IV prevê a obrigação do magistrado, em “tentar prioritariamente e a qualquer tempo, compor amigavelmente as partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores”. Há dessa forma uma previsão mais abrangente em relação ao dispositivo atual do artigo 125, inciso IV, do CPC, em que há simplesmente uma indicação a conciliação, sendo tão somente uma permissão e não uma obrigação da tentativa de composição entre os litigantes. No artigo 135, percebemos a preocupação em se estimular a pacificação pelas próprias partes, prescrevendo que a mediação e a conciliação devem ser “estimuladas” no desenrolar do processo, não apenas pelos juízes, mas também pelos auxiliares do judiciário (representantes legais das partes, o ministério público e a defensoria pública). O Anteprojeto, no Capítulo III do Novo Código (art. 119), considera os conciliadores e mediadores sujeitos de impedimento e suspeição, assim como os juízes (art.118) e outros serventuários da justiça (peritos, escrivão, oficial de justiça). Esse dispositivo, ao fazer tal previsão, privilegia tais agentes pacificador, na medida em que deixam de ser vistos como simples voluntários, prestigiando suas atividades. Outra previsão do novo projeto está no artigo 137, §1º, que dispõe que os tribunais devem deter um cadastro de conciliadores e mediadores. Neste registro estará presente, dados sobre a atuação do profissional, indicando, a frequência que atuou como mediador ou conciliador, constando o número de causas que obteve um resultado satisfatório e quantos casos não lograram êxito. O objetivo é registrar estes dados a fim de publicá-los, podendo desse modo, ser utilizados para estudo estatístico (art. 147 do Projeto). A Comissão também se compromete com os aspectos éticos dos mediadores e conciliadores. Nesse sentido, fez previsão das hipóteses de exclusão dos nomes do cadastro do Tribunal, cabendo instauração de procedimento administrativo para investigar a conduta (art. 148). Como visto, a preocupação da Comissão é com a mediação judicial. O Projeto não veda a mediação prévia ou a extrajudicial, apenas opta por não regulá-la, deixando claro que os interessados podem fazer uso dessa modalidade recorrendo aos profissionais liberais disponíveis no mercado. Imagina-se que ocorrerá com a mediação e a conciliação, o que sucedeu com o advento da Lei da Arbitragem (Lei nº 9.307/96), que estimulou a criação de entidades arbitrais no país.

Espera-se que o novo CPC traga as suas inovações socialmente mais benéficas e que o Brasil, com o tempo, perca a sua matriz cultural de litigância excessiva.

CONCLUSÃO

O panorama contemporâneo da sociedade nos permite apreender que o monopólio da Justiça pelo Poder Judiciário está em crise e necessita ser revisado para suportar o aumento da demanda, bem como para conseguir dar efetividade ao princípio do acesso à Justiça a todos os cidadãos indistintamente. Espera-se que, com o passar do tempo, ocorra o amadurecimento da sociedade, no sentido de abandonar a atual postura de recorrer sempre e de forma automática ao Judiciário e se ter uma busca mais ativa na procura de soluções e no gerenciamento dos conflitos. É importante salientar que o modelo mais adequado para a solução de conflitos é aquele que influencia as partes na busca de uma solução consensual, antes de se acionar o Estado, pois esse não tem sido um instrumento eficiente para dirimir os conflitos, conseqüentemente, tem impedido que os indivíduos exerçam de forma plena o direito fundamental de acesso à justiça. Faz-se necessário que o Estado promova a ampliação de meios que levem as pessoas a terem efetivamente o acesso à justiça. Sendo necessário não apenas a garantia da apreciação da demanda pelo Poder Judiciário, mas principalmente da materialização de tal direito, de forma que os indivíduos tenham a sua disposição instrumentos que possam resolver seus conflitos de forma mais justa e eficaz, garantindo desse modo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

É comum que em países como o Brasil, que tem o Direito enraizado, se mostrarem resistentes à adoção de formas diversas do sistema jurídico tradicional, não fazendo parte da tradição do país manejar institutos alternativos. Dessa forma, é importante difundir tais institutos, valorizando a adoção de uma política incentivadora de reestruturação do Poder Judiciário, sendo essencial que o Direito caminhe no mesmo passo que evolui a sociedade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Emerson Novais Castanho. **Acesso à Justiça**. Disponível em: <http://clinedesptar.com/NoticiaConteudo.aspx?Id=36>. Acesso em 02 de agosto de 2013.

BACELLAR, Roberto Portugal. **O poder judiciário e o paradigma da guerra na solução dos conflitos. I: conciliação e mediação - estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça: um problema ético social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Edições Almedina: Coimbra, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

_____. **Acesso à Justiça**. Porto. Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei n/ 9.307/96**. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Aspectos Processuais da nova lei de Arbitragem**. (Coord). Paulo B. Casella. A arbitragem. São Paulo: Atlas, 1997.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. Vol. I. São Paulo: ClassicBook, 2000.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Comentários ao código de processo civil**. Vol. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria geral do processo**. 21. ed. São Paulo:Malheiros Editores, 2004.

_____. **Teoria geral do processo**. 22. ed. re-visada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro. *In: Revista LTr*, v. 66, n. 6, jun. 2002, São Paulo, p. 664

DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

DINAMARCO, Pedro da Silva. Competência, conexão e prevenção nas ações coletivas. In MILARÉ, Édís. (Coord.) **A Ação Civil Pública após 20 anos: efetividade e desafios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005,

FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; MARQUES, Albuquerque Leonardo. **Novo CPC deve mudar cultura de litigância excessiva**. Revista Consultor Jurídico, 2013.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual Civil**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2004.

JESUS, Edgar Antônio. **Arbitragem: questionamentos e perspectivas**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

LEMES, Selma M. Ferreira. **Árbitro. Princípios da Independência e da Imparcialidade**, São Paulo: LTr, 2001

LEMO, Eduardo Manoel. **Arbitragem & Conciliação** – reflexões jurídicas para juristas e não-juristas. Brasília – DF: Editora Consulex, 2001.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. **Acesso à justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2003.

MARASCA, Elizângela Nedel. **Meios Alternativos de Solução de Conflitos como forma de acesso à justiça como forma de acesso à justiça e efetivação da cidadania**. Direito em Debate: 2007

MEDINA, Eduardo Borges; **Meios alternativos de solução de litígio; o cidadão na administração da justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

MENDONÇA, Ângela Hara Buonomo. **Introdução aos métodos extrajudiciais de solução de controvérsias MESC's**. 2. ed. Brasília: CACB/SEBRAE/BID, 2003.

MOORE, Christopher. **O Processo de Mediação: Estratégias práticas para resolução de conflito**. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e Arbitragem. Alternativas à jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

NAZATERH, Eliana Riberti. **Mediação: um novo tratamento do conflito**. In: **Nova realidade do direito de família**. Tomo I. Rio de Janeiro: COAD, 1998.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Mecanismos de Solução Alternativa de Conflitos*: Revista Dialética de Direito Processual, vol. 17, pp. 09/14, São Paulo:Oliveira Rocha, 2004.

_____ **A mediação na atualidade e no futuro do processo civil brasileiro**. UNESA, 2007

REALE, Miguel. **Direito natural/ direito positivo**. São Paulo: Saraiva, 1984.

RODRIGUES, Júnior Walsir. Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. BeloHorizonte: Del Rey, 2007.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

_____ **O Poder Judiciário no Brasil**. In Cadernos Adenauer III (2002), nº 6. O Terceiro Poder em Crise: impasses e saídas. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, fevereiro de 2003, p.42.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANDER, Frank E. A., GOLDBERG, Stephen B. ROGERS, Nancy H. **Dispute Resolution Casebook** – Negotiation, Mediation and other Processes. Aspen, 1st ed., 1992.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à Justiça e Arbitragem. Um caminho para a crise do judiciário**. Ed. Manolo, 2005, pag. 95.

SOUZA, Letícia Silva. **A efetividade do acesso à justiça ao hipossuficiente**. 2009. 62fls. Trabalho de Curso de Direito – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2009.

TUCCI, José Rogério Cruz. **Questões Práticas de Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 1998.

WATANABE, Kazuo. **Juizado Especial de Pequenas Causas**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral do Contrato**. 4º Edição. Vol. II. Atlas, 2004

VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação: guia para usuários e profissionais**. Florianópolis: Imab, 2001.

VINYAMATA, Eduard. (2005). *Aprender a Partir do Conflito - Conflitologia e Educação*. Porto Alegre: Artmed.

WAMBIER, Alvim Arruda Teresa, FREIRE Alexandre, DANTAS Bruno e NUNES Guedes Marcelo. **Novo CPC dará maior racionalidade ao Sistema de Justiça**. Revista Consultor Jurídico, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. São Paulo: Saraiva, 2010.